SENTENÇA

Processo Digital n°: 1011771-84.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos À Execução Fiscal - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos

à Execução

Embargante: Luzia de Fatima Mazzuco Turci

Embargado: Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Carlos Eduardo Montes Netto

Vistos.

LUZIA DE FÁTIMA MAZUCCO TURCI opôs embargos à execução fiscal em face da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO alegando, em sua petição inicial (fls. 01/10) a impenhorabilidade do valor bloqueado em sua conta nos autos da Execução Fiscal em apenso por se tratar de conta poupança inferior a quarenta salários mínimos, bem como que tal valor nada mais é do que seus proventos, portanto requer a procedência dos Embargos e o consequente desbloqueio do valor penhorado. Juntou documentos.

Os embargos foram recebidos para discussão, bem como a execução foi suspensa à fl. 15.

À fl. 21, a embargante peticionou informando que fizera um acordo de parcelamento dos débitos objeto da Execução Fiscal em apenso junto à Fazenda Estadual com termo de aceite do PPD nº 401035888-2.

A embargada impugnou os embargos às fls. 22/33 alegando, preliminarmente, que a embargante havia confessado sua dívida. No mérito, aduziu que a conta da embargante, em que

pese seja nominalmente conta poupança, ela é utilizada diariamente, ostentando nítido caráter de conta corrente. Requer a rejeição liminar dos embargos e que o bloqueio permaneça até que ocorra o integral pagamento do débito. Juntou documentos.

Às fls. 39/40 a manifestação da Embargante sobre a impugnação apresentada.

É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

O processo comporta julgamento no estado, na forma do artigo 355, I do CPC.

Os embargos são improcedentes.

Trata-se de execução fiscal para cobrança de IPVA do veículo da embargante, onde a ora aqui Embargada requereu o bloqueio on line de valores financeiros da Embargante através do sistema Bacenjud, o que foi deferido. Houve bloqueio de valor na conta da embargante que alega que o bloqueio ocorreu em sua conta poupança e ali estavam depositados os seus proventos, o que tenta provar através do extrato à fl, 14.

Conforme previsto no artigo 833, incisos IV e X, são impenhoráveis a conta poupança de até 40 salários mínimos, bem como os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de

sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º, ocorre que, conforme demonstra o extrato bancário trazido pela embargante, a conta é utilizada diariamente para pagamentos, saques, compras com o cartão de débito, o que descaracteriza a finalidade da poupança, dando-a caráter de conta corrente, bem como não restou comprovado que os valores nada mais são do que seus proventos.

Segue a jurisprudência:

AGRAVO PROCESSUAL CIVIL. DE INSTRUMENTO. **IMPENHORABILIDADE** DE VALORES **DEPOSITADOS** CONTA-POUPANÇA. ART. 649, Χ, DO MOVIMENTAÇÃO INTENSA. DESCARACTERIZAÇÃO DA FINALIDADE DA POUPANÇA. INAPLICABILIDADE DA IMPENHORALABILIDADE PREVISTA NO ART. 649, IV. DO CPC. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA NATUREZA ALIMENTAR DOS VALORES CONSTRITOS. PRECEDENTES DESTA E. CORTE REGIONAL. PELO **IMPROVIMENTO** DO AGRAVO. 1. Agravo de instrumento interposto contra a decisão que deferiu parcialmente o requerimento de liberação dos valores bloqueados, via Bacen Jud, em contas de titularidade da parte agravante. 2. Compulsando os autos, verificase que os extratos relativos à conta poupança do agravante demonstram intensa movimentação financeira através de cheques, aplicações e investimentos. 3. Assim, não há como acolher o pedido de liberarão dos valores constritos. porquanto "uma que formalmente apresenta se como poupança, mas

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

materialmente se consubstancia em uma conta corrente não deve ser protegida pela da regra impenhorabilidade, tendo em vista que а conferida pelo art. 649, X do CPC busca proteger valores de fato poupados pela parte para eventual adversidade futura, não sendo esta a hipótese dos autos." (TRF - 5ª Região - AGTR nº 129320 / AL - Órgão julgador: Primeira Turma - Relator: Desembargador Federal Manoel Erhardt - DJE de 31/01/2013 - Decisão: Unânime). 4. Em relação às contas mantidas junto aos Bancos Santander e Bradesco, é importante consignar que se encontra disposto no parágrafo 2º do artigo 655-A, do Código de Processo Civil, que "compete ao executado comprovar que as quantias depositadas em conta corrente referem-se à hipótese do inciso IV do caput do art. 649 desta Lei ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade". 5. No caso dos autos, o recorrente afirmou, mas não provou, que os valores constritos possuem caráter alimentar e destinam ao custeio de suas necessidades básicas. como o pagamento de energia elétrica, água etc. Não juntado qualquer documento comprobatório veracidade alegações. Precedentes. 6. de suas Outrossim, em atenção ao princípio da utilidade e da efetividade, procura-se cada vez mais salvaguardar o crédito, especialmente o tributário, contra atuações temerárias por parte dos devedores, como ocorre com o art. 185-A do CTN que permite a decretação de ofício da indisponibilidade de bens do devedor. 7. Agravo de instrumento improvido. (TRF-5 AG:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

91827720134050000, Relator: Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, Data de Julgamento: 17/10/2013, Primeira Turma, Data de Publicação: 24/10/2013).

CIVIL. **AGRAVO** DE INSTRUMENTO. **PROCESSO** POUPANÇA. UTILIZADA COMO CONTA CORRENTE. PENHORA, POSSIBILIDADE, 1. Os valores encontrados poupança movimentada conta como se corrente fosse podem ser penhorados, tendo em vista o disposto nos arts. 655 e 655-A do CPC. 2. Agravo de Instrumento não provido.(TJ-DF AGI: 20150020023377, Relator: ANA CANTARINO, Data de Julgamento: 17/06/2015, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 30/06/2015. Pág.: 131).

Quanto ao acordo de parcelamento do débito celebrado, conforme informação às fls. 21 e 34/35, o mesmo não é suficiente para que o valor seja desbloqueado, pois o parcelamento administrativo do débito traduz- se na confissão da dívida pelo devedor e embora tenha o condão de suspender a exigibilidade do crédito, nos termos do art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, não corresponde à transação, nem extingue a obrigação tributária e, portanto, não significa que se deva desconstituir a garantia dada em Juízo.

Diante disso, a garantia deverá ficar atrelada à execução, pois, ao final, se houver a quitação total será liberada e em caso de inadimplência, servirá para a satisfação do débito.

Neste sentido a jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO TRIBUTÁRIO EXECUÇÃO FISCAL -PENHORA DE DINHEIRO BACENJUD - PARCELAMENTO DO DÉBITO - ADESÃO AO REFIS/DF - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - MANUTENÇÃO DA PENHORA AUSÊNCIA DE PROVAS DO PAGAMENTO REGULAR PARCELAS DA DÍVIDA. 1. A concessão parcelamento do débito tributário, que seja objeto de execução fiscal, fica condicionada à manutenção da garantia efetivada nos respectivos autos (Lei Distrital nº 5.463/15, art. 4°, § 4°, I). 2. O parcelamento da dívida não tem o condão de desconstituir a penhora realizada, mas apenas de suspender a exigibilidade do crédito tributário (CTN 151 VI) enquanto е contribuinte/devedor estiver regularmente pagando as parcelas. Precedente do C. STJ. 3. Negou-se provimento ao agravo de instrumento do executado. (TJ-DF - AGI: 20150020247878, Relator: SÉRGIO ROCHA. Data de Julgamento: 27/01/2016, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 11/02/2016. Pág.: 168).

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos, condenado a embargante ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como como os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atualizado da dívida objeto da execução fiscal, observada eventual concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

P.I.

São Carlos, 28 de setembro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA